



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000548-90.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante LOURDES NUNES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32891

APELAÇÃO Nº: 1000548-90.2024.8.26.0220

APELANTE: LOURDES NUNES

APELADA: CONAFER – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES
FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL

COMARCA: GUARATINGUETÁ

JUÍZA: MARIA ISABELLA CARVALHAL ESPOSITO BRAGA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em conta corrente de contraprestações por serviço não contratado. Sentença de parcial procedência. Ausência de relação jurídica reconhecida, ficando a ré condenada a devolver à autora, em dobro, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, bem como a indenizá-la por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00. Inconformismo da autora. **INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LIAME JURÍDICO ENTRE OS CONTENDORES.** Ausência de comprovação de que a autora tenha contratado os serviços que lastreiam os descontos promovidos pela instituição financeira ré em favor da seguradora corré. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.** A má-fé subjetiva é despicienda para fins de caracterização do dever de repetição dobrada, bastando que a conduta, objetivamente, seja contrária aos ditames do razoável e do justo. No caso em apreço, não há que se falar em engano escusável. **DANOS MORAIS.** Os descontos realizados reduziram os módicos ganhos da parte autora, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Danos extrapatrimoniais configurados. Indenização devida. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00, valor que vem sendo fixado por esta C. Câmara em casos semelhantes. **TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA.** Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso (Súmulas nº 43 e 54 do STJ). **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 172/177, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na prefacial para: i) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes impugnada na petição inicial; ii) determinar o cancelamento dos descontos oriundos desta suposta contratação sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” na conta de benefício previdenciário da parte autora; e, iii) condenar a ré a pagar à autora o dobro do valor que lhe foi indevidamente descontado, a título de danos materiais; e mais R\$ 5.000,00, pelos danos morais infligidos, incidindo sobre ambos os valores correção monetária e juros de mora.

De mais a mais, carrou à vencida a obrigação de arcar com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela exclusivamente a autora para veicular anseios de que a cifra indenizatória por dano extrapatrimonial seja majorada para R\$ 21.200,00, valor pleiteado na petição inicial, requerendo, outrossim, a elevação da verba honorária. Pretende, ainda, a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ). Busca a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, sem a apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relata a autora que tomou ciência de que descontos indevidos vinham sendo efetuados em seu benefício previdenciário, a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, que argui, no entanto, não haver celebrado,

motivando o ajuizamento da contenda, que, ao final, foi julgada parcialmente procedente, desfecho contra o qual se insurge.

In casu, tem-se que descontos perduraram entre abril de 2023 até janeiro de 2024 (fls. 99/106), em valor inicial de R\$ 26,04 (03 descontos), depois passando para R\$ 36,96 (06 descontos) e o último desconto de R\$ 39,53, perfazendo um total de dez descontos, alegando a demandante que a somatória perfaz R\$ 688,83, objetivando a restituição em dobro.

Com efeito, a prática de ato ilícito foi acertadamente reconhecida na origem. Contra isso não se insurgiu a apelada.

Do mesmo modo, sobre a devolução em dobro e o comando do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, ressalto que, por longo tempo, parte relevante da jurisprudência compreendeu que a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, só se aplica às hipóteses em que ficar comprovada a má-fé do fornecedor.

Lado outro, havia quem defendesse que somente a hipótese de engano justificável tem o condão de eximir o fornecedor de restituir a quantia cobrada indevidamente, conforme dispõe de forma expressa o artigo 42, parágrafo único, do CDC.

A divergência foi recentemente sanada pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS, EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS. Confira-se, a propósito, o entendimento consolidado:

1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repetição de medida de tarifas de água e esgoto. 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão.

Vê-se, portanto, que a má-fé subjetiva é despicienda para fins de caracterização do dever de repetição dobrada, bastando que a conduta, objetivamente, seja contrária aos ditames do razoável e do justo.

No caso em apreço, não há que se falar em engano escusável. Em verdade, a ré perpetró descontos indevidos, sem base para tanto. Na captação de clientes, demonstrou não adotar as cautelas mínimas para efetuar a contratação. Violou, pois, a boa-fé objetiva.

Sendo assim, exsurge mesmo inevitável a condenação à restituição em dobro do total descontado.

Quanto ao dano moral, a configuração de prejuízo extrapatrimonial é inequívoca, na medida em que os descontos reduziram indevidamente os parcos ganhos da autora, que, segundo consta, tem como única fonte de renda o benefício previdenciário. Há que se considerar, ainda, que os descontos foram realizados ao longo de vários meses (10 meses, ao todo).

Corroborando com este entendimento, o seguinte trecho extraído do REsp nº 1.238.935/RN, de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi:

Na hipótese dos autos existem peculiaridades que justificam e tornam certa a condenação por dano moral. De um lado, a angústia causada ao autor em ver subtraída de sua conta corrente, mensalmente, quantia que lhe diminuiu o crédito para o cumprimento de suas obrigações (...). De outro lado, (...) restou incontroverso que eles ocorreram, não podendo ser desconsiderado o fato de que o recorrido precisou inclusive contratar advogado e ingressar em juízo, ante a resistência do banco réu, mesmo após o estorno realizado, de suspender os descontos indevidos. Todas essas circunstâncias, vistas em conjunto, levam, inexoravelmente, à conclusão de que é cabível a indenização por dano moral em razão de descontos efetuados da conta corrente do autor, sob

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o pretexto de que seriam referentes às parcelas de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, que, incontroversamente, não existiu (STJ, REsp nº 1.238.935, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 07/04/2011).

Em suma, verifica-se que a situação em exame realmente ultrapassou os limites daquilo que hodiernamente se denomina de mero contratempo.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, este deve expressar uma quantificação adequada e justa, evitando-se tanto o exagero quanto o aviltamento de indenização.

Isto é, a indenização deve ser dimensionada de modo que repare os danos causados, sem acarretar enriquecimento sem causa. Outrossim, deve gerar impacto suficiente no causador do dano, sendo capaz de dissuadi-lo de reiterar a conduta ilícita.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa da vítima do ato lesivo e a gravidade objetiva do dano sofrido. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que cometeu a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Considerando estes critérios e sopesando-se o grau de lesividade, o grau de culpa e a repercussão do dano, entendo que o valor de **R\$ 5.000,00** é suficiente para reparar os danos sofridos pela autora, quantia que vem sendo arbitrada por esta C. Câmara em casos semelhantes.

SEGURO DE VIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. COBRANÇA MENSAL DO PRÊMIO MEDIANTE DÉBITO EM CONTA BANCÁRIA. PROVIDÊNCIA INDEVIDA ANTE A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DEBITADOS QUE PREVALECE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NA PARTE EM QUE QUESTIONA CONDENAÇÃO NÃO PROFERIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO NA HIPÓTESE. ARBITRAMENTO QUE PERSISTE. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO INICIAL DE CONTAGEM DOS JUROS DE MORA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA, COM OBSERVAÇÃO. 1. Alegou a autora que não mantém contrato de seguro e, durante um período de tempo, foram efetuados lançamentos de débito mensais em sua conta corrente, a título de prêmio, sem que houvesse autorização de sua parte. A ré alegou a existência de contratação e autorização, porém, questionada a autenticidade da assinatura, não se animou em produzir prova para a demonstração respectiva, ônus que lhe cabia, fato que eliminou a eficácia probatória do documento (CPC, artigos 428, I, e 429, II). Indevidos os descontos, mostra-se inegável o direito à restituição simples. 2. Não comporta conhecimento o apelo da ré no tocante ao questionamento a respeito do direito de restituição em dobro, pois ausente condenação a esse título, de modo que ausente está o interesse recursal com relação a esse aspecto. 3. Configurada a culpa da ré, inegável o dever de reparação do dano moral, que se encontra perfeitamente evidenciado, considerando que a autora ficou privada, durante alguns meses, do recebimento integral de sua aposentadoria. 4. Sobre os montantes devidos incidem os juros de mora, mas não a partir da citação, pois se trata de responsabilidade civil extracontratual, justamente porque não existe vínculo entre as partes. Assim, no tocante à restituição de valores, o cômputo deve ser feito a partir de cada débito em conta; no tocante à indenização por dano moral, o termo inicial é a data da primeira operação de débito em conta, que foi realizada indevidamente (STJ, Súmula 54). Tal retificação se faz de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 5. **Razoável se apresenta o montante fixado para a respectiva indenização (R\$ 5.000,00), por identificar a situação de equilíbrio, de modo a guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo da ofensora. Não comporta redução, portanto.** 6. Diante desse resultado, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária sucumbencial a 18% do valor da condenação. (Apelação nº 1006496-92.2019.8.26.0218, 31ª Câmara, Relator Desembargador Antônio Rigolin, j. 20.01.2021) (g.n.)

SEGURO DE VIDA – COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS – DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE – DIREITO DO CONSUMIDOR – Ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais – Recurso da autora buscando a majoração da indenização por danos morais e a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e debitados pelos réus – Recurso do Banco buscando o afastamento dos danos morais ou, subsidiariamente, sua diminuição - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MAJORAÇÃO – CABIMENTO – A autora suportou descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, de natureza alimentar, em razão de falsificação de sua assinatura em contrato da associação ré – Perícia grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura constante do instrumento apresentado pela ré – **Situação dos autos que exacerba os limites da normalidade e do mero aborrecimento e permite a majoração indenização para R\$ 5.000,00** – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – NECESSIDADE – O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor determina a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados do consumidor – Assinatura falsa que, por si só, demonstra a má-fé da requerida – Sentença parcialmente reformada – Recurso da autora provido – Recurso do réu improvido. (Apelação nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1001656-39.2019.8.26.0024, 31ª Câmara, Relator Desembargador Carlos Nunes, j. 24.08.2020) (g.n.)

Avanço, então, para o exame da derradeira insurgência veiculada, concernente ao *dies a quo* dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre as indenizações fixadas.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, sobre a indenização por danos morais, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ). De igual modo, sobre a restituição de indébito, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o evento danoso, ou seja, de cada desconto indevido (Súmula nº 43 do STJ).

Portanto, a r. sentença vergastada há de ser reformada tão somente para alterar os termos *a quo* dos juros de mora incidentes tanto sobre a indenização por dano moral quanto sobre os valores a serem ressarcidos em dobro.

Finalmente, mantenho a distribuição da verba sucumbencial arbitrada em primeiro grau (10% do valor da causa). O valor se mostra suficiente a remunerar dignamente os serviços prestados pelo patrono em razão da simplicidade da demanda e da participação nos atos processuais.

Alerto, por fim, que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora